

2023

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA ADITIVA

32

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 8.612, de 2017, as seguintes modificações ao art. 37, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescentando-se, outrossim, os novos arts. 37-B, 44-A e 44-B ao mesmo diploma:

Art. 2º

“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular e, em casos de gravidade das irregularidades, poderá ser acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 1º Os partidos políticos que não implementarem mecanismos de fiscalização preventiva estarão sujeitos à sindicância da Justiça Eleitoral, que poderá determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas ou na utilização do Fundo Partidário acumulado, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

(NR)”

“Art. 37-B. A utilização do Fundo Partidário para o pagamento das sanções a que se refere o §3º do art. 37 poderá ser aplicada aos processos de prestação de contas em andamento, inclusive os já julgados, desde que não transitados em julgado até a data de publicação desta Lei.”

Dep. Goulart

Ze-H. Luz

THIAGO PEIXOTO - PSD

LAERTE GESSA

**"Art. 44-A. Os partidos políticos poderão implementar mecanismos de adequação jurídica, contábil, administrativa e de fiscalização interna, bem como desenvolver programas preventivos e de monitoramento constante na utilização dos recursos do fundo partidários e das doações recebidas.**

**§ 1º Cada partido em nível nacional poderá estabelecer um código de conduta administrativa, que será destinado aos dirigentes de todas as instâncias partidárias, bem como desenvolver canais de comunicação permanentes entre suas esferas administrativas.**

**§ 2º Poderão ser realizados os seguintes procedimentos de ordem consultiva às direções partidárias:**

**I – orientação sobre a adequação às normas partidárias e às resoluções da Justiça Eleitoral;**

**II - análise e prevenção de ocorrência de fraudes na formação ou destituição dos órgãos partidários definitivos e na indicação ou substituição dos órgãos provisórios;**

**III - acompanhar as políticas de gestão de pessoas juntamente com os dirigentes partidários;**

**IV – orientar sobre os dispositivos estatutários e os termos programáticos da legenda;**

**V – observar a atuação política dos representantes eleitos e sua conformidade em relação ao programa partidário;**

**§ 3º Também são facultados os seguintes procedimentos de caráter gerencial:**

**I – fazer o controle das prestações de contas internas entre as esferas partidárias e os procedimentos formais no repasse de recursos financeiros;**

**II – realizar o planejamento sobre as prestações de contas anuais à Justiça Eleitoral;**

**III - exercer fiscalização da conformidade contábil de acordo com as normas vigentes;**

**IV - organizar a documentação fiscal;**

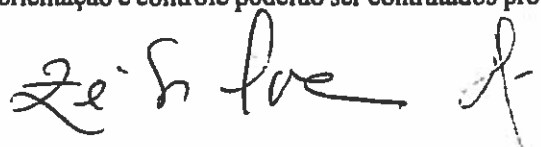
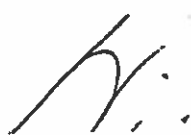
**V - realizar auditorias periódicas;**

**VI – acompanhar a destinação dos recursos financeiros em todas as atividades partidárias;**

**VII – emitir laudo pericial contábil assinado por contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade;**

**VIII - trabalhar na elaboração de manuais de conduta e organização administrativa.**

**§ 4º Para a implementação desse núcleo interno de acompanhamento permanente de orientação e controle poderão ser contratados profissionais**



vinculados ao próprio partido e com funções específicas para esse fim ou realizada a contratação de prestadores de serviços especializados.

§ 5º Não serão exigidos relatórios circunstanciados dos serviços de natureza jurídica, especialmente quando, por outros meios, for possível atestar a prestação dos serviços contratados.

6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos serviços de natureza jurídico-consultiva, ocasião em que os responsáveis pelo órgão partidário prestador das contas atestarão a efetiva prestação dos serviços."

"Art. 44-B. Os partidos que optarem pela estruturação dos procedimentos descritos no artigo anterior terão o exame e a tramitação de suas contas anuais de forma excepcionalizada e natureza jurisdicional.

§ 1º Os trabalhos resultantes destes serviços de prevenção de riscos e adequação às normas serão apresentados de forma destacada pelos partidos diretamente à assessoria de exame de contas partidárias do Tribunal Superior Eleitoral até a data final para a prestação de contas anuais, que também será entregue na forma desta lei.

§ 2º O órgão responsável pelo exame das contas poderá apresentar, em até um ano, parecer técnico de conformidade ou inadequação contábil, podendo manifestar sobre inconsistências documentais somente em relação ao objeto descrito no item VII do §3º do artigo anterior e seus respectivos comprovantes.

§ 3º Ainda que inexista parecer técnico, e após o transcurso do prazo descrito no §5º, todo o procedimento será remetido ao relator da respectiva prestação de contas.

§ 4º Recebido o procedimento, e depois de apresentada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o relator designado para o exame das contas poderá realizar o julgamento, requerer a adequação contábil sugerida pelo órgão de contas, caso existente, ou determinar de ofício outras diligências a serem apresentadas pelo partido no prazo de sessenta dias.

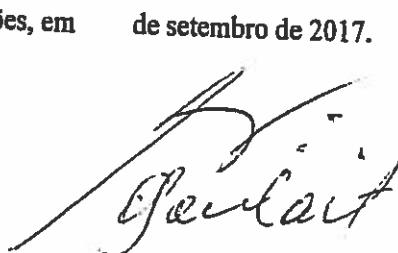
§ 5º Caso justifique a ocorrência de inconsistência, superficialidade ou fragilidade dos trabalhos apresentados pelos órgãos de controle interno dos partidos, o relator poderá determinar os devidos ajustes ou, caso não supridos, encaminhar o exame da prestação de contas conforme os procedimentos comuns de natureza jurisdicional.

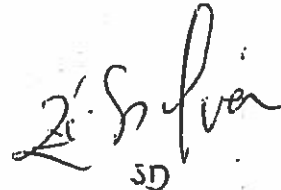
§ 6º Caso entender pela suficiência dos documentos apresentados pelo controle interno dos partidos, o relator poderá julgar aprovadas com ou sem ressalvas e determinar o arquivamento do processo de prestação de contas em razão da perda de objeto".

H.W. L. L. L.  
PM DB -

Sala de Sessões, em de setembro de 2017.

  
PSC

  
Relator

  
Z. Silva  
SD